



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Dos srs. Rogério Correia, Waldenor Pereira, Rosa Neide, Margarida Salomão,
Alencar Santana, Maria do Rosário e outros)

Veda demissões dos trabalhadores da educação pública durante o período de emergência e calamidade de saúde pública conforme Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas públicas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas públicas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação, em conformidade com o art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 201 e observado o disposto no art. 634, ambos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados, ficando vedado a demissão dos trabalhadores contratados, enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem efeito a partir da declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado, com duração de no mínimo de 6 (seis) meses após a cessação dos efeitos do referido Decreto.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação pública, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós-isolamento dos alunos.

Vale ressaltar que no retorno as aulas será preciso um esforço maior, com sobrecarga de trabalho e os demitidos farão falta para este retorno. Além da necessidade de trabalhadores para orientar os alunos e cuidar do atendimento pela escola.

A origem dos recursos para o atendimento a esta lei já estão garantidos pelos recursos que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e pelo auxílio financeiro transferidos a Estados e Municípios no âmbito da lei nº173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

Deputado WALDENOR PEREIRA

PT/BA

Deputada ROSA NEIDE

PT/MT

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

PT/MG

Deputado ALENCAR SANTANA

PT/SP

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS





Projeto de Lei **(Do Sr. Rogério Correia)**

V e d a d e m i s s õ e s d o s
trabalhadores da educação pública durante
o período de emergência e calamidade de
saúde pública conforme Decreto Legislativo
nº 6 de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202303034500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 5 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)